

REGULAMENTO DO

**G5 GENESIS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CNPJ/MF nº 18.141.587/0001-14

SÃO PAULO, 10 de junho de 2025

Sumário

Capítulo I	3
Constituição e Características	3
Capítulo II	4
Prestadores de Serviços de Administração	4
Capítulo III	9
Política de Investimento.....	9
Capítulo IV	13
Remuneração e Despesas do Fundo	13
Capítulo V	16
Emissão, Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas	16
Capítulo VI	19
Assembleia Geral	19
Capítulo VII	24
Política de Divulgação de Informações	24
Capítulo VIII	25
Fatores de Risco e Administração de Risco	25
Capítulo IX	28
Disposições Gerais	28
Capítulo X	30
Disposições Específicas	30
ANEXO A	31

**REGULAMENTO DO G5 GENESIS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ/MF nº 18.141.587/0001-14**

**Capítulo I
Constituição e Características**

Artigo 1º

O G5 GENESIS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR (doravante designado “FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, com prazo determinado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação e regulamentação em vigor, descritos neste regulamento (“Regulamento”), incluindo a Resolução Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 conforme alterada (“RCVM 175”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”) observadas as limitações de sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro

O prazo de duração do FUNDO é de 20 (vinte) anos a partir da data da primeira integralização de cotas.

Parágrafo Segundo

A prorrogação do prazo de duração do FUNDO deverá ser aprovada por deliberação da maioria dos cotistas reunidos em assembleia geral (“Assembleia Geral”), convocada especificamente para este fim. Na hipótese do prazo de duração do FUNDO encerrar-se em dia não útil, a liquidação do FUNDO será efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro

O FUNDO é destinado exclusivamente a pessoas físicas de uma mesma família e/ou Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Cotas de classes de Fundos de Investimento exclusivos da G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., considerados investidores profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quarto

Em razão do disposto no parágrafo acima, o FUNDO fica dispensado da apresentação do prospecto e lâmina e da observância dos limites de concentração por ativos e por emissor constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto em sua política de investimento.

Parágrafo Quinto

O prazo de duração da classe única do FUNDO (“Classe” ou “Classe Única”) deve ser compatível com o Prazo de Duração.

Parágrafo Sexto

A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas estarão obrigados a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

Parágrafo Sétimo

O FUNDO, por emitir Cotas em Classe Única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do FUNDO, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento (“Resgate”). Sem prejuízo do previsto neste Parágrafo, é admitida a amortização parcial das Cotas do FUNDO.

Parágrafo Oitavo

O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCV 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Nono

Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCV 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCV 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo

Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

Capítulo II

Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 2º

A administração fiduciária do FUNDO é exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5 andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, doravante designada “ADMINISTRADORA”, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários nº 1498, de 28 de agosto de 1990.

Parágrafo Primeiro

A representação legal do FUNDO, em juízo ou fora dele, e em especial, perante a CVM, caberá à ADMINISTRADORA e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCV 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo

A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro

Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

- i. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das assembleias;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.
- ii. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;
- iii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- iv. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- v. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- vi. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- vii. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- viii. cumprir as deliberações das Assembleias;
- ix. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

- x. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- xi. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- xii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xiii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- xiv. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3311, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.446.129/0001-00, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório nº 10.038, de 25 de setembro de 2008, doravante designada “GESTORA”.

Parágrafo Primeiro

Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e intermediários para realização de operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento, para todos os fins de direitos para essa finalidade.

Parágrafo Segundo

A Gestora deve encaminhar à Administradora do Fundo, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO.

Parágrafo Terceiro

Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- i. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;

- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCM 175;
- viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade;
- x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);
- xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Artigo 4º

No âmbito de sua atuação, a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Artigo 5º

Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da ADMINISTRADORA e a GESTORA, previstos na RCM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO, devendo, é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes

do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Artigo 6º

Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Artigo 7º

Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Artigo 8º

A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a ADMINISTRADORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Artigo 9º

A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

Artigo 10

Competirá diretamente à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

Artigo 11

O serviço de custódia e controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) será prestado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, doravante designada “CUSTODIANTE”, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia e controladoria através do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários nº 13.749, de 30 de junho de 2014.

Artigo 12

Os serviços de distribuição, escrituração e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA.

Artigo 13

Os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras serão prestados por auditor devidamente habilitado e credenciado na CVM (“Auditor Independente”).

Capítulo III

Política de Investimento

Artigo 14

A política de investimento do FUNDO consiste em proporcionar aos cotistas rentabilidade compatível com o risco assumido pelo FUNDO, por meio de uma carteira diversificada de títulos, valores mobiliários e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado, inclusive operações nos mercados derivativos, com a possibilidade de envolvimento de vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator especial ou em um grupo de fatores diferentes das demais classes de fundos existentes nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO pretende obter valorização de suas cotas por meio de estratégias de gestão ativa e de diversificação de sua carteira, o que compreende, também, busca por oportunidades nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos, os quais poderão ser referenciados em títulos e valores mobiliários (renda fixa ou variável), índices, juros ou câmbio.

Parágrafo Segundo

A tabela constante do Anexo A do presente Regulamento sumariza, indicativamente, as principais disposições do presente Regulamento relativas à composição da carteira e à política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis. Na hipótese de eventual conflito entre as informações contidas neste Regulamento e aquelas contidas no Anexo A, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Artigo 15

O FUNDO aplicará os recursos integrantes de sua carteira preponderantemente nos seguintes ativos financeiros:

- I. títulos da dívida pública;
- II. contratos derivativos;

- III. desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de classes de fundos de investimento, inclusive de Fundos de Investimento em Participações – FIP, ou fundos de investimento em cotas, notas promissórias, e quaisquer outros títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação vigente;
- IV. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- VI. ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- VI. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- VII. *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

Em vista do disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, acima, o FUNDO não está sujeito aos limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativo financeiro previstos na regulamentação em vigor, conforme autorizada pela RCM 175, conforme alterada, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo

O FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes, podendo aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de um único emissor ou geridos por um mesmo gestor de ativos.

Parágrafo Terceiro

O FUNDO PODERÁ APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM UM ÚNICO ATIVO OU EM UMA ÚNICA MODALIDADE DE ATIVO OU AINDA EM ATIVOS GERIDOS POR UM MESMO GESTOR DE ATIVOS ESTANDO SUJEITO AOS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo Quarto

O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. O FUNDO ESTÁ SUJEITO, PORTANTO, A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE

ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

Parágrafo Quinto

O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Sexto

O FUNDO poderá deter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA ou da GESTORA.

Parágrafo Sétimo

O percentual máximo de aplicação em cotas de classes de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas é de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Oitavo

O FUNDO PODERÁ APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR. Os ativos financeiros referidos neste Artigo 8º incluem os ativos financeiros da mesma natureza negociados no exterior, nos casos e nos limites admitidos na legislação em vigor e neste Regulamento, desde que sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, ou cuja existência tenha sido assegurada por entidade CUSTODIANTE contratada pelo administrador do fundo de investimento investidor, e que seja devidamente autorizada para o exercício desta atividade em seu país de origem e supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 16

A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 17

Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Artigo 18

Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de

recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Artigo 19

As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Artigo 20

Caberá à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 21

As novas Cotas ofertadas pelo FUNDO deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Artigo 22

Ocorrendo a hipótese prevista no caput, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

Artigo 23

O FUNDO PODERÁ REALIZAR OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS EM VALORES SUPERIORES AO SEU PATRIMÔNIO, SEM LIMITES PRÉ-ESTABELECIDOS. REFERIDAS ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS, PODENDO INCLUSIVE ACARRETAR PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL APLICADO, IMPLICANDO NA OCORRÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DO COTISTA DE APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA COBRIR O PREJUÍZO DO FUNDO.

Artigo 24

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro

de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro

A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Quinto

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo IV

Remuneração e Despesas do Fundo

Artigo 25

Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto os serviços de Auditoria Independente, é devido pelo FUNDO aos prestadores de serviços de administração, escrituração, distribuição e gestão o montante equivalente ao somatório das alíneas abaixo não incluído a taxa de administração dos fundos que o FUNDO invista:

- a) Pela prestação dos serviços de administração, escrituração, a **ADMINISTRADORA** receberá equivalente ao maior valor entre 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IGP-M.
- b) Pela prestação dos serviços de gestão, a **GESTORA** receberá o percentual equivalente ao maior valor entre 0,50% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), mensais a título de gestão, corrigidos anualmente pelo IGP-M.
- c) Pela prestação dos serviços de custódia, o **CUSTODIANTE** receberá o percentual equivalente ao maior valor entre 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IGP-M.

Parágrafo Primeiro

A remuneração prevista no *caput* deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo

Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada prestador de serviço, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro

A remuneração total prevista no *caput* deste Artigo não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM, à entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação e aos cotistas, e promovendo a devida alteração do Regulamento.

Parágrafo Quarto

Os valores aqui previstos a título de remuneração deverão ser cobrados líquidos de qualquer valor recebido pela GESTORA ou pela ADMINISTRADORA, a título de remuneração ou rebate pagos por prestadores de serviços de administração ou por gestores de ativos em razão das atividades do FUNDO.

Parágrafo Quinto

Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular- Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Artigo 26

Não serão cobradas taxas de ingresso, performance e saída no FUNDO.

Artigo 27

Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. taxas de administração, de gestão e performance, se houver;
- XII. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e
- XIII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XIV. despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XV. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XVI. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XVII. montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;

- XIX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;
- XXI. taxa máxima de custódia; e
- XXII. contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único

Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO deverão ocorrer por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCVM 175.

Capítulo V

Emissão, Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas

Artigo 28

Cada Cotista, ao ingressar no FUNDO, deve atestar que:

- I. recebeu o Regulamento e demais documentos;
- II. tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento;
- III. é investidor profissional, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM;
- IV. de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo;
- V. tem conhecimento de que existe a possibilidade de perda substancial de patrimônio líquido do Fundo em caso de não pagamento dos ativos que compõem a sua carteira;
- VI. tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos;
- VII. de que a concessão de registro para a venda de cotas do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de sua Administradora, Gestora e demais prestadores de serviços;
- VIII. se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo; e

IX. tomou ciência de que suas aplicações no FUNDO estão sujeitas à incidência das regras de tributação relativas aos fundos de investimento classificados como multimercado, independentemente da manutenção na carteira do FUNDO, por determinado período de tempo, de ativos financeiros considerados como “renda variável”.

Artigo 29

A aplicação, amortização e o resgate de cotas do FUNDO são efetuados através de débito e crédito em conta investimento, por documento de ordem de crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Parágrafo Primeiro

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as integralizações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo

Na emissão de cotas do FUNDO, que será de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e com limite máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo conferido o valor de R\$ 1,00 (um real) por cota. Nas emissões subsequentes será utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Terceiro

As cotas do FUNDO podem ser transferidas, mediante de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo Quarto

É admitida a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização e resgate de cotas, observada as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- os títulos e valores mobiliários a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO;
- II- a integralização das cotas do FUNDO deve ser realizada concomitantemente à venda, pelos cotistas, dos títulos e/ou valores mobiliários ao FUNDO, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data de integralização; e
- III- o resgate das cotas seja realizado simultaneamente a compra, pelo Cotista, de títulos e/ou valores mobiliários integrantes da carteira de titularidade do FUNDO, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data de conversão das cotas.

Parágrafo Quinto

As cotas do FUNDO poderão objeto de oferta pública, nos termos da RCVM 160.

Parágrafo Sexto

A liquidação física e financeira das cotas no mercado primário seguirá as regras da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”).

Parágrafo Sétimo

Não haverá negociação secundária das cotas do FUNDO em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Parágrafo Oitavo

O FUNDO poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Geral que definirá a quantidade de novas cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores.

Parágrafo Nono

As cotas poderão ser objeto de constituição de usufruto em favor de terceiros, cabendo então a estes terceiros o direito exclusivo de voto nas Assembleias Gerais, bem como o de receber os valores decorrentes das amortizações das cotas.

Artigo 30

O resgate das cotas do FUNDO somente poderá ocorrer no término do prazo de duração do FUNDO e se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro

O resgate de cotas do FUNDO somente poderá ser feito em valores mobiliários mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a qual deliberará, ainda, a forma de distribuição dos ativos.

Parágrafo Segundo

Fica estipulada como data de conversão de cotas o mesmo dia do término do Prazo de Duração inicial ou de sua respectiva prorrogação, conforme o caso, e o pagamento do resgate o 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Terceiro

A amortização prevista no Parágrafo Segundo será paga ao cotista em até 3 (três) dias úteis contados da data do pedido de amortização, a ser efetuado pelos cotistas à ADMINISTRADORA e será utilizado o valor da cota do dia útil imediatamente anterior ao pagamento respectivo.

Parágrafo Quarto

O pagamento dos valores decorrentes da amortização ou do resgate das cotas se fará mediante transferência eletrônica de valores, para a conta corrente de titularidade do Cotista, por ele indicada por escrito ou conforme indicado no material cadastral do Cotista junto à ADMINISTRADORA do FUNDO, líquido dos valores que cabem ao FUNDO reter por expressa previsão legal ou deste Regulamento.

Artigo 31

O FUNDO poderá realizar no máximo 1 (uma) amortização anual, condicionadas à aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante pagamento uniforme a todos os cotistas na proporção de suas cotas, ficando todas as amortizações limitadas ao montante de juros, rendimentos e ganhos de capital eventualmente auferidos pelo FUNDO.

Artigo 32

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates ou amortizações incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates ou amortizações

Parágrafo Primeiro

Caso a ADMINISTRADORA declare o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do “caput”, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Segundo

Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate ou amortização em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 33

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, estadual ou municipal na praça em que for sediada a ADMINISTRADORA. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO apurará o valor da cota. Quando a data estipulada para o pagamento cair em dia que seja feriado, inclusive de âmbito estadual ou municipal, na praça em que for sediada a ADMINISTRADORA, o resgate será pago no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro

A solicitação de pedidos de aplicações e de resgates ou amortizações deverá ser feita em dia de expediente bancário da sede da ADMINISTRADORA até às 15:00 horas, observando os limites descritos em cada emissão de cotas.

Parágrafo Segundo

O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua (cota de fechamento).

Capítulo VI Assembleia Geral

Artigo 34

É de competência privativa da Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotistas do FUNDO, sem prejuízo de outras consequências na RCVM 175 deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA e da GESTORA, enquanto prestadores de serviço essenciais e do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a emissão de novas cotas;
- VII. a amortização de cotas;
- VIII. a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único abaixo; e
- IX. a emissão de novas cotas do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo

A ADMINISTRADORA tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no parágrafo primeiro deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 35

A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO far-se-á, pela ADMINISTRADORA, que deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCMV 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada Cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Segundo

A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quarto

Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas

Artigo 36

Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro

O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo

A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 37

Na forma do artigo 75 da RCM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 38

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro

O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 39

As alterações deste Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas de que trata o Artigo 27, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate e amortizações;
- IV substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA; e
- V. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 40

Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro

A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo

A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 41

As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada Cotista, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo

Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 42

Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo Primeiro

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Artigo 43

Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- I – sua ADMINISTRADORA e sua GESTORA;
- II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III – empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único

Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à Assembleia, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 44

Nos termos do artigo 114 da RCV 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

Capítulo VII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 45

As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 46

A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCMV 175.

Artigo 47A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do FUNDO; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da ADMINISTRADORA; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas.

Artigo 48

As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes nos Artigos 2º e 3º, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.

III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;

IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração deste Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro

A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput* deste Artigo. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo

Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 49

A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 50

A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Capítulo VIII

Fatores de Risco e Administração de Risco

Artigo 51

Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará

sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro

A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado: os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste FUNDO;

II - Risco de Crédito: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO;

III - Risco de Liquidez: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a GESTORA encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejados;

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

V - Risco Cambial: em função de parte da carteira do FUNDO estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas do FUNDO poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido;

VI - Risco de Mercado Externo: O FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.

Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações do FUNDO poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;

VII - Risco pela Utilização de Derivativos: as estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO;

VIII – Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira: a GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

IX – Riscos de Alteração Regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro

A política de administração de risco da ADMINISTRADORA baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

Parágrafo Quarto

O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Quinto

O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Capítulo IX

Disposições Gerais

Artigo 52

A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 53

Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos, tendo em vista que o foi constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de duração:

- a) em conformidade como a Instrução Normativa RFB Nº 1585, de 31 DE agosto de 2015 conforme alterada, os rendimentos obtidos pelos cotistas no resgate de cotas pela liquidação do FUNDO, ou nas amortizações referentes à rentabilidade da carteira, estarão sujeitos à tributação na fonte, pela

sua ADMINISTRADORA, de Imposto de Renda (IRRF), de acordo com o prazo de permanência dos recursos aplicados no FUNDO, conforme disposto a seguir:

- (i) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:
 - I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
- (ii) No caso de desenquadramentos passivos decorrentes de fatos exógenos e alheios à vontade da ADMINISTRADORA que venham a impactar no prazo médio da carteira do FUNDO de forma a alterar sua classificação tributária, nos termos da legislação, o imposto de renda poderá ser cobrado às seguintes alíquotas:
 - I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro

Os eventuais resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação do Imposto sobre Operações relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, de acordo com o artigo 33 e tabela anexa do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterada.

Parágrafo Segundo

Pode haver tratamento tributário diferente do disposto neste Artigo, de acordo com a natureza jurídica do Cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO. O Cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar à ADMINISTRADORA a documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Terceiro

A situação tributária descrita neste Artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes. Este FUNDO não estará sujeito ao pagamento do imposto de renda semestral, chamado de “come cotas”.

Artigo 54

Os exercícios sociais do FUNDO são de 1 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Artigo 55

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo X

Disposições Específicas

Artigo 56

A GESTORA adota política de exercício de direito de voto do em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação (“Política de Voto”). A Política de Voto da GESTORA encontra-se disponível no website da GESTORA no endereço: www.g5partners.com.

Artigo 57

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO deverão ser pagos diretamente aos cotistas.

ANEXO A

28	O FUNDO pode realizar operações com derivativos?	Sim
29	O FUNDO utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não
34	O FUNDO pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO?	Sim, até 1.000%.
35	O FUNDO pode realizar investimentos no exterior?	Sim
36	Caso o FUNDO possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pela RCVM 175?	19:00 horas.
37	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: 100%
38	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias. Abertas).	Mínimo: 0% Máximo: 100%
39	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0% Máximo: 100%
40	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 100%
41	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 100%
42	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, que pode ser aplicado em cotas de classes de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela RCVM 175.	Máximo: 100%
43	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento).	Máximo: 100%
44	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de classes de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado).	Máximo: 100%

45	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.).	Máximo: 100%
46	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta).	Máximo: 100%
47	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
48	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 100%
49	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 100%
50	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 100%
51	Caso a resposta da pergunta 29 seja "Não", ou seja, o FUNDO utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	Máximo: 100%
52	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o FUNDO é prestador (doador).	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%
53	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador).	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%